

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA DE CAÇAPAVA/ SP.

Edital nº 04/2025

Pregão Eletrônico 04/2025

Processo nº 49/2025

OBJETO: Contratação da prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial

A empresa **TKA SECURITY LTDA**, já qualificada no presente processo, vem, por seu representante legal, com supedâneo ao Art. 5º inc. XXXIV e LV da C.F. cc Lei 14.133/2021 apresentar:

CONTRARAZÕES DE MEMORAIS

Ao Recurso Tempestivo e protelatório da empresa MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

DOS FATOS

Ocorre que, não obstante a bem estruturada peça de defesa, a realidade, d.m.v., é absolutamente diversa.

Tel.: (12) 3631-6700 | (12) 99696-9869

comercial@grupotka.com.br

www.grupotka.com.br

@grupotka



Não paira dúvidas acerca da busca da perfeição na condução do Certame pela Douto(a) Pregoeiro(a) e atenta Comissão, na busca do cumprimento da Lei, do Edital e do melhor interesse público.

Inicialmente a Recorrente, com alegações vazias e ao vento, busca de todas as formas, confundir e ludibriar a Douta Comissão, alegando para tanto que a empresa não atendeu integralmente aos requisitos da edição do Pregão Eletrônico nº 04/2025.

A empresa MILCLEAN alega que a TKA SECURITY LTDA teria utilizado convenção coletiva de sindicato que não representa a categoria específica do objeto da licitação (serviços de limpeza, asseio e conservação predial), o que resultaria, segundo a recorrente, em composição de custos inexecutável e em descumprimento dos critérios editalícios de habilitação.

O artigo 37 da Constituição Federal é o que Rege toda a Administração Pública, através do LIMPE (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência).

Deste modo vendo o princípio da Legalidade entendemos que a Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos dispostos do Edital (art. 37, XXI, da CF/88 e da Lei 14.133/21, sendo vedado ampliar ou diminuir o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais ou menos do que nelas previsto, neste sentido RMS-Agr nº24.555/DF, 1ª Turma, rel. Ministro Eros Grau).

Jurisprudência do STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos no vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente a ele,” (REsp nº 421.946/DF 1ª T, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 6.03.2006).

DO EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DA RECORRENTE E DA LEGALIDADE DA CONVENÇÃO APLICADA PELA TKA

A alegação da MILCLEAN parte de uma premissa incorreta: a de que apenas uma convenção coletiva específica seria válida e exequível para a prestação dos serviços de limpeza objeto da contratação. No entanto, a realidade jurídica e jurisprudencial é diversa.

A TKA utilizou como base a Convenção Coletiva firmada pelo SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP (CNPJ 96.287.487/0001-04). Esta convenção abrange expressamente as funções de **auxiliar/oficial de serviços gerais**, as quais se encaixam perfeitamente nas atividades descritas no edital – **limpeza, asseio e conservação predial**.

É absolutamente comum que atividades gerais de limpeza sejam realizadas por profissionais que atuam sob a denominação genérica de serviços gerais, cuja representação sindical é ampla e contempla categorias multifuncionais, inclusive no setor de terceirização.

A tentativa da recorrente de restringir a aplicação a apenas uma convenção (SEAC/SINDICATO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO) fere os princípios da isonomia e da livre concorrência, configurando uma tentativa indevida de limitar a competitividade do certame com fundamento em interpretação restritiva e antijurídica do edital.

**DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE CONVENÇÃO ÚNICA E DA ADEQUAÇÃO ÀS
NORMAS DO CERTAME**

Nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021, o processo
licitatório visa:

**I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o
resultado de contratação mais vantajoso para a
Administração Pública**, inclusive no que se refere ao
ciclo de vida do objeto;

**II - Assegurar tratamento isonômico entre os
licitantes, bem como a justa competição;**

A TKA apresentou planilha de custos compatível com
os valores da convenção coletiva adotada, que é válida, vigente e aplicável às suas
atividades. A divergência quanto à escolha da base sindical, por si só, não enseja
desclassificação, desde que a convenção utilizada seja coerente com as funções a serem
executadas e os valores nela contidos garantam a remuneração mínima legal.

Reforça-se que não existe obrigatoriedade legal ou
editalcia de adotar a convenção específica indicada pela recorrente. A jurisprudência
dos Tribunais de Contas, como o TCE/SP, tem reiteradamente reconhecido a
possibilidade de adoção de diferentes convenções desde que sejam coerentes com a
atividade fim e com o município da prestação do serviço, o que se aplica perfeitamente
ao caso.

DA IMPROCEDÊNCIA DO ALEGADO "SALÁRIO INEXEQUÍVEL"

A planilha apresentada pela TKA contempla salários e benefícios compatíveis com a convenção coletiva por ela adotada, não havendo qualquer ilegalidade ou inexecutabilidade.

A Administração Pública não está vinculada à interpretação unilateral da recorrente, mas sim à análise objetiva da executabilidade da proposta, o que foi feito corretamente pela Comissão e pelo Pregoeiro. Não houve, portanto, qualquer má-fé, embaraço ou tentativa de ludibriar o certame, como insinua levemente a empresa recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU VÍCIO INSANÁVEL

O item 6.8 do edital trata de hipóteses de desclassificação por vícios insanáveis. Contudo, não há vício, muito menos insanável, no uso de uma convenção legítima, cuja abrangência sindical alcança os serviços prestados, conforme autorizado pela legislação. A interpretação apresentada pela MILCLEAN revela apenas discordância subjetiva, sem base legal para invalidação da habilitação da TKA.

DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A análise da proposta da TKA foi feita com estrita observância ao edital e à legislação vigente. O julgamento se pautou pela objetividade,

pela competitividade e pela vantajosidade da proposta, conforme exigido pela Lei 14.133/21.

A exclusão da TKA com base nos argumentos frágeis e restritivos da recorrente violaria, inclusive, o princípio da legalidade administrativa e da isonomia entre os licitantes.

O procedimento licitatório, como é consabido, visa obter a melhor proposta para a Administração, que é aquela que cumpre todos os itens do edital, o que foi devidamente realizado.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

Neste sentido merece aplausos e louvor a atitude tomada corretamente pela Douta Agente de Contratações e equipe de apoio, não prosperando assim em nada do alegado pela empresa recorrente, que está na verdade em sua busca protelatória.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado

HELY LOPES MEIRELLES, professou:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à

qualificação dos interessados em licitar (“Licitação e Contrato Administrativo”, RT, 10ª ed., p. 127).

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação **é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil** (“Licitação e Contrato Administrativo”, Lê, 1990, p. 64).

Dispõem a Lei 14.133/2021, que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

“Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ... (Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) ” (grifo nosso)

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Assim verificamos que os Princípios Constitucionais, são recebidos pela Lei de Regência das Licitações, bem como pela Lei do Pregão.

Destaque que o Princípio da Legalidade para o Administrador Público, reza que a Administração **só pode fazer o que está autorizado e obrigado em Lei**, o que não está no mundo Legal, não pode ser realizado pelo Administrador.

Deste modo vendo o princípio da Legalidade entendemos que a Administração, bem como os licitantes, **estão vinculados aos termos dispostos do Edital** (art. 37, XXI, da CF/88, sendo **vedado ampliar ou diminuir o sentido de suas cláusulas**, de modo a exigir mais ou menos do que nelas previsto, neste sentido RMS-Agr nº24.555/DF, 1ª Turma, rel. Ministro Eros Grau).

Vem a talho, para encerrar o tópico, as lições de

ADILSON DE ABREU DALLARI:

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes;

mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89)”

Jurisprudência do STJ

“Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação**. A partir daí, nos termos no vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se “estritamente a ele,”** (REsp nº 421.946/DF 1ª T, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 6.03.2006)

O recorrente ao final clama alegando o melhor interesse público, porém neste mesmo Sentido Dr. Marçal Justem Filho, em sua obra que é Considerada a “Bíblia” do Direito Administrativo, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim explica: “É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é o suficiente para validar a licitação. **A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais**. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, tem que se respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial os da isonomia e **vinculação ao Edital.**” (g.n.)

DO PEDIDO

Devemos levar em consideração o grande trabalho exercido pela douta Comissão e Agente de Contratação que buscaram e conseguiram conduzir as luzes da Lei o certame, sendo que nos momentos necessários suspenderam corretamente o certame para analisar minuciosamente a proposta e depois corretamente a habilitação não sobrando qualquer dúvida acerca da total habilitação da nossa empresa para o Contrato.

A empresa que toma conhecimento do Edital e a ele adere na condição de licitante está cingida ao que nele está contido. Desta feita, após sua habilitação materializada por apresentação de todos os documentos, inabilitar empresa que cumpriu todos os itens do edital, seria não observar o princípio da Legalidade, da isonomia, Publicidade e Principalmente da Eficiência e beneficiar um terceiro contra todos os demais licitantes. De tal maneira, não assiste razão para alegar que não ocorreria prejuízos ao direito subjetivo, onde ocorrerá prejuízo aos licitantes, ao interesse público e ao erário público, caso nossa empresa não permaneça vencedora e ocorra exatamente a sua efetiva contratação.

Por tudo exposto, conclui-se que não há excesso de formalidade, na medida em que se busca garantir a igualdade de condições aos licitantes e obediência ao instrumento convocatório.

Depois de demonstrar os vícios do recurso e após combater item a item levantados pelo recorrente, fica evidenciado que nada existe que impeça nossa habilitação, Adjudicação e Homologação do Certame, bem como a total improcedência dos memoriais do recorrente.

“Ex posits” requer em Contrarrazões que digno-se Vossa Senhoria em JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso apresentado pela recorrente por todos os argumentos e fatos supra demonstrado, não pairando nenhuma

dúvida a respeito de que foi certa a Habilitação da Contrarrazoente, devendo assim o Ato permanecer Justo e Perfeito, permanecendo HABILITADA.

Pede e clama a Recorrente JUSTIÇA, convencida da sensibilidade e saber dos ilustres membros da Comissão de Apoio, do Sr. Pregoeiro e da DD. autoridade que detém o poder de julgamento do presente, Isto posto, sobre o cunho da Legislação, doutrina e jurisprudência, deixando assim o Ato Justo e Perfeito

Nesses termos, pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 24 de junho de 2025.

TKA SECURITY LTDA



Tel.: (12) 3631-6700 | (12) 99696-9869

comercial@grupotka.com.br

www.grupotka.com.br

@grupotka